



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES PORTUGUESAS

PARECER

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 40/XII/1ª (GOV)

Aprovar o Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, assinado em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 2010, incluindo os Anexos I a IV

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 28 de Junho de 2012, a **Proposta de Resolução n.º 40/XII/1ª** – “Aprovar o Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, assinado em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 2010, incluindo os Anexos I à IV”.

A apresentação desta iniciativa legislativa foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, de 29 de Junho de 2012, a iniciativa supra-citada baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Descrição da iniciativa

Tal como é expressamente referido na Proposta de Resolução enviada pelo Governo a política de vizinhança da União Europeia pretende substituir a rede de acordos bilaterais por um Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus vizinhos. A integração da Geórgia nesse espaço de aviação comum torna a maioria das regras e disposições do mercado único de transportes extensivas àquele Estado.

Ao mesmo tempo esta integração tem, ainda, a vantagem de permitir que as companhias aéreas europeias possam prestar serviços aéreos sem restrições e estabelecer, para todas as transportadoras aéreas da União Europeia, condições uniformes de acesso ao mercado e mecanismos de cooperação entre a União Europeia e a Geórgia em domínios essenciais para a exploração segura e eficaz dos serviços aéreos.

O acordo que aqui se analisa decorre ainda da assinatura, no Luxemburgo, em 22 de Abril de 1996, de um Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia por outro e tem em conta a necessidade da criação de um conjunto de mecanismos de transição que permitam colocar em prática o Espaço Aéreo Comum.

Ao mesmo tempo pretende-se garantir o mais elevado nível de segurança e de segurança operacional no transporte aéreo internacional e reafirmar a grande preocupação com actos ou ameaças contra a segurança das aeronaves, que põem em causa a segurança de pessoas e bens, afectam adversamente as operações de transporte aéreo e minam a confiança do público na segurança da aviação civil.

Por outro lado são salvaguardadas as preocupações de da protecção ambiental aquando da preparação e da aplicação da política de aviação internacional.

O Acordo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado e a Geórgia por outro tem 29 artigos que se distribuem pelos seguintes títulos:

Título I – Disposições Económicas

Título II – Cooperação Regulamentar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Título III – Disposições Institucionais

O artigo 1.º faz uma extensa listagem de definições, cobrindo todos os termos e expressões que são posteriormente utilizadas ao longo do articulado do Acordo, procurando ser bastante exaustivo de forma a não propiciar problemas de interpretação quanto aos termos em que se baseia esta convenção entre as Partes.

Quanto ao **Capítulo II**, referente às **disposições económicas**, podemos encontrar a definição da concessão de direitos entre as duas Partes, no que diz respeito à realização de transportes aéreos internacionais pelas transportadoras áreas da outra Parte (artigo 2.º). Fica também definido, no artigo 3.º as autorizações adequadas que cada uma das Partes deve emitir após a recepção dos pedidos de autorização. Neste capítulo tem também acolhimento um artigo, o artigo 5.º, relativo à recusa, revogação, suspensão ou limitação das autorizações acima referidas. As Partes reconhecem também ter como objectivo comum a criação de um ambiente equitativo e concorrencial para a operação de serviços aéreos (artigo 8.º). São definidas as modalidades de cooperação e as oportunidades comerciais que ambas as Partes passam a deter após a assinatura do Acordo (artigo 9.º) e define-se os direitos aduaneiros e a fiscalidade (artigo 10.º). O artigo 11.º diz respeito às taxas de utilização dos aeroportos e das infra-estruturas e serviços aeronáuticos e o artigo 12.º ao tarifário, onde se diz que as Partes devem permitir que as tarifas sejam fixadas livremente pelas transportadoras aéreas segundo o princípio da livre e leal concorrência.

Quanto ao **título II** relativo à **cooperação regulamentar**, define-se a segurança operacional da aviação (artigo 14.º), a segurança da aviação (artigo 15.º), a gestão do tráfego aéreo (artigo 16.º), as questões relativas ao ambiente (artigo 17.º) e a defesa do consumidor (artigo 18.º) bem como os sistemas informatizados de reservas (artigo 19.º).

Finalmente o **título III**, referente às disposições institucionais, estipula as regras para a interpretação e aplicação do presente Acordo (artigo 21.º), os mecanismos para o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

estabelecimento de um Comité Misto (artigo 22.º) composto por representantes das Partes que é responsável pela gestão deste Acordo e assegurar a sua correcta aplicação, sendo que para isso formula recomendações e toma decisões que são adoptadas conjuntamente e têm um carácter vinculativo para as Partes.

O artigo 23.º diz respeito à resolução de diferendos e arbitragem, sendo que em primeira instância estes devem ser resolvidos mediante consultas formais no âmbito do Comité e Misto e quando isso não é possível pode-se recorrer a um painel de arbitragem composto por três árbitros.

Finalmente, este Capítulo define ainda as medidas de salvaguarda (artigo 24.º), a relação com outros acordos (artigo 25.º), as alterações (artigo 26.º), os mecanismos de denúncia (artigo 27.º), o registo na Organização da Aviação Civil Internacional e no Secretariado da Organização das Nações Unidas (artigo 28.º) e ainda a aplicação provisória e a entrada em vigor (artigo 29.º).

O Acordo é acompanhado por quatro anexos:

- Anexo 1 – Serviços Acordados e Rotas Especificadas
- Anexo 2 – Disposições transitórias
- Anexo 3 – Regras aplicáveis à aviação civil
- Anexo 4 – Lista dos outros Estados referidos nos artigos 3.º e 4.º e no anexo 1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADOR AUTOR DO PARECER

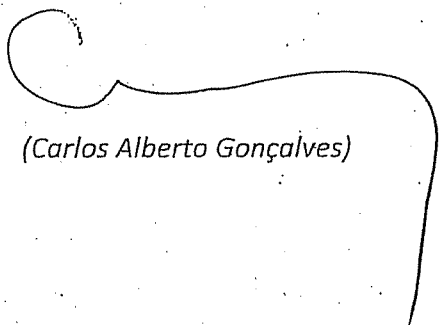
O Deputado relator é da opinião que esta Proposta de Resolução deve ser aprovada pois este Acordo vem contribuir para um fortalecimento do Espaço Aéreo Comum e para uma maior facilidade de expansão das oportunidades de transporte aéreo, através do desenvolvimento de redes de transportes aéreos que vão ao encontro da necessidade dos passageiros e dos expedidores em disporem de um serviço de transporte adequado.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 40/XII/1ª – Aprovar o Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, assinado em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 2010, incluindo os Anexos I a IV”.
2. Face ao exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a Proposta de Resolução n.º 40/XII/1ª está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

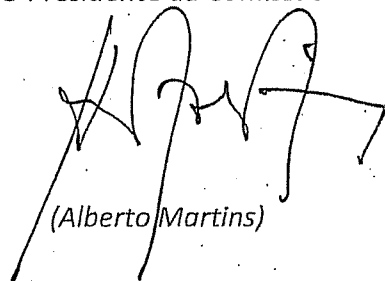
Palácio de S. Bento, 18 de Setembro de 2012

O Deputado Relator



(Carlos Alberto Gonçalves)

O Presidente da Comissão



(Alberto Martins)

